



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.278 - RJ (2012/0202594-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JULIO CESAR MOREIRA SANTANA**
ADVOGADA : **ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **ROMERE LÉ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. CONDENAÇÃO CRIMINAL. OUTROS FUNDAMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a sua anulação pelo STJ.

2. Não tendo o recorrente demonstrado em que consistiria a alegada contrariedade, apresentando discussão genérica sobre o assunto, não deve ser conhecido o recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.278 - RJ (2012/0202594-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JULIO CESAR MOREIRA SANTANA**
ADVOGADA : **ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **ROMERE LÉ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR MOREIRA SANTANA contra decisão proferida às fls. 579/582e, que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que: **(a)** o Tribunal de origem não se pronunciou sobre matéria de suma importância para o julgamento da lide, qual seja, o fato de que a condenação criminal não constitui fundamento para a destituição do pátrio poder; **(b)** o recurso especial interposto possui fundamentação adequada; e **(c)** não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso, pois exige-se apenas a análise de matéria de direito (fls. 590/603e).

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.278 - RJ (2012/0202594-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. CONDENAÇÃO CRIMINAL. OUTROS FUNDAMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a sua anulação pelo STJ.

2. Não tendo o recorrente demonstrado em que consistiria a alegada contrariedade, apresentando discussão genérica sobre o assunto, não deve ser conhecido o recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que houve violação ao art. 535 do CPC e que não é cabível, no caso, a aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 590/603e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que a agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 579/582e):

Decido.

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

Lado outro, o reconhecimento da violação do referido artigo, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o não suprimimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Ademais, embora a recorrente tenha alegado ofensa aos artigos supracitados, não demonstrou, de forma clara e precisa, em que teria consistido a alegada violação desses dispositivos legais, apresentando uma fundamentação deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia.

Salienta-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso à instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Desse modo, estando ausentes, no caso, argumentos da recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais, aplica-se, no caso, a Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N.º 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA AO ART. 12, DO DECRETO-LEI N.º 406/68. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. A incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com a matéria versada no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Hipótese em que o recorrente aponta a violação ao art. 12, 'a', do Decreto-lei n.º 406/68, enquanto o aresto atacado concluiu pela impossibilidade de se aferir a ilegitimidade do Município para exigir o ISS em sede de exceção de pré-executividade por demandar o exame de matéria fático-probatória.

3. Ademais, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

4. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.041.556/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/10/08)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU PELA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 284/STF). OMISSÃO NÃO-EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

.....
3. De notar, que a decisão embargada demonstrou de forma clara os motivos pelos quais o recurso não alcançou êxito, consubstanciado no enunciado sumular 284/STF, pois a recorrente não evidenciou de que forma o decisório impugnado incorreu nas alegadas violações, e, nos termos da jurisprudência assente, 'a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF'. (REsp nº 529.546/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26.4.2004).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 868.910/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/11/08)

Por fim, observa-se, dos autos, que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, decidiu com base nos aspectos fáticos da demanda, conforme se verifica do trecho a seguir (fl. 460e):

Ao contrário das alegações dos apelantes, a perda do poder familiar não decorreu de sua pobreza, ou problemas sociais, mas sim por ter restado comprovado nos autos, a total falta de condições de retorno de sua convivência com os menores, ante o histórico de alcoolismo, pela mãe, e prática criminal, pelo pai, negligenciando assim com os devidos cuidados necessários ao regular desenvolvimento, direito inerente às crianças, na sua proteção integral e melhor interesse.

Assim, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos supracitados não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 118 da Lei n. 8.112/90.

2. Não há, ressalte-se, qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional, até porque a redação do retrocitado dispositivo segue a regra do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas nos autos, verificou a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada. Sendo assim, revisar tal entendimento, a fim de caracterizar a violação do § 2º, do dispositivo legal supra referido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.198.868/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/2/11)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Em que pese a irresignação do ora recorrente, vale destacar que, ao contrário do afirmado na petição de agravo regimental, a condenação criminal não foi o único fundamento para a restrição do pátrio poder. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 459/460e):

No presente caso, tem-se que as crianças foram encaminhadas ao abrigo Casa Lar Caminho e Esperança, em 2008, após ter a sua genitora, primeira apelante, se envolvido em briga com vizinho, necessitando permanecer internada em hospital, e por conta de encontrar-se preso o segundo apelante, pai da menor Juliana Lé, e padrasto dos demais menores.

Verifica-se dos autos que após acompanhamento psicológico dos menores no abrigo e realizados relatórios sociais, foi sugerida a reintegração dos menores à convivência com a mãe, levando-se em consideração o caráter provisório e excepcional em que se encontrava (fls. 85/88).

Determinado o desabrigamento dos menores por decisão de fls. 103, e, após informações de que sua genitora encontrava-se em condições precárias de saúde, foi suspenso o desabrigamento.

Novas tentativas de reinserção dos menores ao convívio familiar foram efetuadas, e, em face do comportamento instável e, por vezes, violento da apelante, que é dependente alcoólica se envolvendo por diversas ocasiões em brigas de bar ou com vizinhos, assim concluíram os psicólogos que acompanharam os menores, em relatório psicológico de fls. 35: "Diante dos fatos, temos a concluir que não encontramos possibilidades favoráveis para os irmãos Douglas, Marcele, Julia e Juliana retornarem para os familiares. Reafirmamos a sugestão de inclusão infantes em família substituta, visando seus direitos de integridade física, psíquica e moral; com preservação da imagem, da identidade, dos valores e idéias, como preconiza o ECA."

Ao contrário das alegações dos apelantes, a perda do poder familiar não decorreu de sua pobreza, ou problemas sociais, mas sim por ter restado comprovado nos autos, a total falta de condições de retorno de sua convivência com os menores, ante o histórico de alcoolismo, pela mãe, e prática criminal, pelo pai, negligenciando assim com os devidos cuidados necessários ao regular desenvolvimento, direito inerente às crianças, na sua proteção integral e melhor interesse.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202594-4

**AgRg no
AREsp 235.278 / RJ**

Números Origem: 20060140066598 20080140222461 201224502075 225852420088190014 287542011

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR MOREIRA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ROMERE LÉ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR MOREIRA SANTANA
ADVOGADA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ROMERE LÉ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.